



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432134**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500059-98.2023.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante JANAINA DOS ANJOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a continuidade delitiva entre os dois blocos de crimes, de sorte que a reprimenda é reduzida para 6 meses e 6 dias de detenção. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500059-98.2023.8.26.0165**

**Comarca :** Dois Córregos

**Apelante :** Janaína dos Santos

**Apelado :** Ministério Público do Estado

**Voto nº :** 45.795

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Janaína dos Santos foi condenada por lesão corporal e ameaça, em duas ocasiões distintas, contra Ana Keila Aparecida Ribeiro, resultando em lesões corporais leves. As agressões ocorreram em 21 e 30 de outubro de 2022, motivadas por desentendimentos pessoais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas são suficientes para a condenação e se há continuidade delitiva entre os crimes cometidos em datas distintas.

III. Razões de Decidir

3. As provas, incluindo depoimentos e laudos, confirmam a autoria e materialidade dos crimes, demonstrando o dolo nas ações da ré. 4. A continuidade delitiva foi reconhecida entre os crimes cometidos em 21 e 30 de outubro de 2022, devido à semelhança de modus operandi e proximidade temporal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a continuidade delitiva, reduzindo a pena para 6 meses e 6 dias de detenção.

Tese de julgamento: 1. A continuidade delitiva pode ser reconhecida quando há semelhança de modus operandi e proximidade temporal entre os crimes. 2. A prova consistente e coerente é suficiente para a condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, caput; art. 147; art. 69.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **JANAÍNA DOS SANTOS**, como incurso no artigo 129, “caput”, por duas vezes, e no artigo 147, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 10 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto.

Sustenta a recorrente que a prova não autoriza sua condenação. Aduz que a irmã da vítima, Ana Paula, relatou que as ameaças foram feitas por “whatsapp”, porém não passaram de meras provocações e deboches. Afirma que a ofendida não precisou no que consistiram tais ameaças e apenas disse que foi ofendida pela ré. Alega que não restou presente o dolo nas condutas. De outra parte, diz que também não houve dolo nos delitos de lesão corporal. Daí o pleito de absolvição dos crimes. Subsidiariamente, requer a absorção dos crimes de ameaça pelos delitos de lesão corporal, eis que realizados no mesmo contexto, não tendo a acusada a intenção de ameaçar. Postula, ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes (páginas 186/190).

Processado o recurso, com resposta (páginas 193/196), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 205/212).

**É o relatório.**

A ré foi denunciada como incurso no artigo 129, “caput”, por duas vezes, e no artigo 147, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do CP (páginas 50/52). Isso porque, no dia 21 de outubro de 2022, em horário não apurado com precisão, mas no período noturno, na Rua Sergipe, nº 177, Vila São Pedro, na Cidade de Dois Córregos, JANAÍNA ofendeu a integridade corporal de Ana Keila Aparecida Ribeiro, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a ré ameaçou Ana Keila Aparecida Ribeiro, por palavras e mensagens, de causar-lhe mal injusto e grave, consistindo na promessa de agressão.

Consta, ainda, que no dia 30 de outubro de 2022, por volta de 7h, em endereço não apurado com precisão, mas na Cidade de Dois Córregos, a acusada ofendeu a integridade corporal de Ana Keila Aparecida Ribeiro, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve.

Consta, ademais, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a denunciada ameaçou Ana Keila Aparecida Ribeiro, por palavras e mensagens, de causar-lhe mal injusto e grave, consistindo na promessa de agressão.

Conforme apurado, a vítima e a denunciada possuíam desentendimentos anteriores por conta de

relacionamento amoroso.

Na data de 21 de outubro de 2022, após enviar mensagens de texto com palavras ameaçadoras, a ré surpreendeu a vítima no momento que ela entrava em um veículo, passou a agredi-la junto ao rosto e pescoço, além de jogá-la ao solo e puxar os cabelos, causando-lhe lesões corporais. Na oportunidade, ameaçou a vítima de que voltaria a lhe agredir, além de lhe ofender a honra com palavras de baixo calão. Após, JANAÍNA fugiu. Em razão de tais agressões, a vítima sofreu as lesões corporais (página 7).

Em data posterior, em 30 de outubro de 2022, a acusada surpreendeu a ofendida no momento em que deixava o trabalho, a ameaçou novamente, dizendo que a mataria e, ainda, lhe ofendeu com palavras de baixo calão. Em seguida, passou a lhe agredir junto ao rosto e costas, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve (páginas 31/32).

A materialidade dos delitos está estampada no boletim de ocorrência (páginas 2/4), na ficha de atendimento ambulatorial (páginas 7/8 e 14), nas capturas de telas de mensagens (páginas 9/10), no laudo de lesão corporal (páginas 29/32), nos áudios (página 33) e na prova oral colhida.

E a autoria é incontroversa.

Ouvida em sede policial, JANAÍNA afirmou que, no dia 21 de outubro de 2022, discutiu com a vítima e a agrediu. A respeito dos fatos de 30 de outubro de 2022, narrou que discutiu novamente com a ofendida, na frente da casa da avó dela, e que a agrediu. Disse que as agressões ocorreram porque Ana Keila estava saindo com seu marido (página 20).

Em juízo, aduziu que as agressões foram recíprocas e que soube que a vítima estava saindo com seu marido. Disse que eram amigas. Afirmou que não agrediu a ofendida pelas costas e que não a ameaçou (página 136 – mídia digital).

A vítima Ana Keila Aparecida Ribeiro declarou que, na data de 21 de outubro de 2022, estava saindo de casa, momento em que JANAÍNA apareceu de repente e a agrediu pelas costas, jogando-a no chão. A ré ainda a ameaçou ao dizer que não haveria uma segunda vez. Após, em 30 de outubro de 2022, quando foi sair para trabalhar, a acusada se aproveitou que a rua estava vazia e se escondeu. Em seguida, ela a agrediu bastante e a ameaçou de morte. Disse que essas agressões foram piores. Asseverou que a apelante a agrediu pelo fato da depoente estar se relacionando com o ex-marido dela (página 123 – mídia digital).

A irmã da ofendida, Ana Paula Aparecida Ribeiro, relatou que não estava presente no momento dos fatos.

Viu, no entanto, as lesões em sua irmã e as ameaças proferidas nas mensagens. Mencionou que a acusada acusou a vítima de ter um caso amoroso com o ex-marido dela. Destacou que as ameaças se davam em todas as vezes em que elas se encontravam (página 123 – mídia digital).

A testemunha Tamires Cristina de Oliveira narrou que presenciou os fatos ocorridos em 21 de outubro de 2022, visto que estava indo trabalhar em companhia da vítima. Narrou que, quando a ofendida estava entrando no carro, JANAÍNA a abordou de costas, a puxou pelo cabelo, além de derrubá-la ao chão, agredindo-a em seguida. A denunciada ainda a ameaçou ao dizer que a agrediria em todas as vezes em que se encontrassem (página 123 – mídia digital).

O conjunto probatório, a despeito da versão da ré, dá conta de que, em 21 de outubro de 2022, a vítima ia entrar no carro para ir ao trabalho, ocasião em que JANAÍNA a abordou pelas costas e, após puxá-la pelo cabelo, a derrubou no chão, agredindo-a em seguida. A acusada ainda a ameaçou que não haveria uma segunda vez. Em data posterior, em 30 de outubro de 2022, a apelante novamente abordou a ofendida no momento em que ela se deslocava para o trabalho e a agrediu violentamente. Não satisfeita, a ré ainda a ameaçou de morte. Em razão das agressões ocorridas nessas duas datas, Ana Keila sofreu lesão corporal de natureza leve.

Não há dúvida de que a versão ofertada pela vítima é coerente e precisa, não havendo qualquer elemento a indicar que apresentou uma acusação injusta. Além disso, seu depoimento está em consonância com o relato da testemunha Tamires e com as fichas de atendimento ambulatorial, bem como o laudo de lesão corporal e as mensagens de áudio e os prints de conversas entre a ofendida e a ré.

A violência empregada dá a exata medida da postura da acusada no momento dos dois fatos, não havendo dúvida de que agiu com dolo. E a lesão foi constatada pelas fichas de atendimento ambulatorial e pelo laudo pericial, que concluiu ter havido, em ambas ocasiões, lesão corporal de natureza leve.

Ademais, não comporta acolhimento a versão da ré de que houve agressões mútuas, uma vez que, nas duas ocasiões, foi JANAÍNA quem repentinamente agrediu a ofendida, sem que ela pudesse esboçar reação.

No mais, os elementos colhidos, não obstante a negativa da acusada, são precisos a indicar que, durante os dois episódios de agressão, JANAÍNA ameaçou a vítima de provocar-lhe mal injusto e grave. Além disso, os áudios à página 33 e os prints de imagens de rede social às páginas 9/10 também comprovam o ilícito.

Na lição de NELSON HUNGRIA, a ameaça é um crime formal, isto é, consuma-se ainda quando, in concreto, não se verifique o resultado (intimidação) visado pelo agente, dès que a ameaça, considerada em si mesma, seja idônea para atemorizar um homem comum (JUTACRIM 100/328).

No mais, não há falar que o delito de ameaça deve ser absolvido pelo crime de lesão corporal. Isso porque se trata de infrações penais distintas e que tutelam bens jurídicos diversos, não sendo possível a aplicação do princípio da consunção.

Assim, a condenação da ré pelos crimes era mesmo de rigor. Anoto que o pleito da defesa para o reconhecimento da continuidade delitiva comporta parcial acolhimento, eis que deve ser reconhecido o instituto entre os dois crimes da data de 22 de outubro (bloco um) e os dois delitos da data de 30 de outubro de 2022 (bloco dois). Isso porque, na primeira data, a ré cometeu os crimes de lesão corporal e ameaça e, em data posterior próxima, praticou os mesmos delitos, com o mesmo *modus operandi*. Assim, o crime continuado deve ser reconhecido entre esses dois blocos de crimes.

As penas-base dos dois delitos foram fixadas no mínimo legal. Na segunda fase, presente a agravante de reincidência (condenação por tráfico de entorpecentes – página

39), as duas reprimendas foram majoradas de 1/3. A seguir, à falta de causas alteradoras, a pena da lesão corporal ficou em 4 meses de detenção, ao passo que a de ameaça, em 1 mês e 10 dias de detenção.

Reconhecido o concurso material entre os delitos do primeiro bloco, as penas foram somadas e ficam em 5 meses e 10 dias de detenção.

E reconhecida a continuidade delitiva entre os dois blocos de crimes, a pena é aumentada de 1/6, totalizando **6 meses e 6 dias de detenção**.

O regime aberto foi o fixado.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reconhecer a continuidade delitiva entre os dois blocos de crimes, de sorte que a reprimenda é reduzida para **6 meses e 6 dias de detenção**.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator**